



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2021  
(Do Sr. Efraim Filho DEM/PB)**

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.

**O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.

**Art. 2º** Fica alterado o inciso III do §2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
.....

§2º .....  
.....

*III - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;*

(...)” (NR)





**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal determina que lei complementar regule a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal - DF, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, faz o papel da lei prevista na Carta Magna, exigindo que esses benefícios sejam concedidos por convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, aprovados unanimemente, somente podendo ser revogados mediante aprovação de 4/5 dos entes, sendo que essa discussão se dá no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Em 2017, contudo, foi publicada a Lei Complementar nº 160, de 2017, para dispor sobre o convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

A ideia da norma era convalidar os benefícios concedidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 1975, e estabelecer um prazo final para esses benefícios, de sorte a mitigar a guerra fiscal entre estados e dar segurança jurídica aos contribuintes.

Nesses termos, por imposição do texto legal, os estados e o Distrito Federal tiveram que informar ao Confaz os incentivos concedidos de maneira irregular para que fossem convalidados através de convênio daquele órgão





colegiado, o que ocorreu através do CONVÊNIO ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e alterações posteriores.

Porém, segmentos importantes para o abastecimento nacional receberam tratamento diferenciado, com prazos reduzidos, a exemplo do comércio.

É salutar destacar a importância do comércio, em especial, do comércio atacadista distribuidor que faz o elo entre os centros de produção e os mais longínquos recantos deste continental território brasileiro, proporcionando o abastecimento da população e dos pequenos negócios com os produtos de primeira necessidade, a exemplo de alimentos, limpeza e higiene pessoal.

Como dito, a referida LC nº 160, de 2017, estabeleceu variados prazos de validade para esses convênios, conforme o §2º do artigo 3º do citado diploma legal, que ora transcrevo:

*§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:*

*I – 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 170, de 2019)*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;*

*III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;*

*IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;*

*V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.*

Como visto, o segmento do comércio, embora de suma importância para o abastecimento nacional, ficou com um prazo reduzido a um terço do prazo da indústria, o que não se justifica.

Ademais, tramitam no Congresso Nacional propostas de reforma tributária que exigirão maiores esforços dos setores produtivos com as novas adequações.

Tudo isso, justifica o pedido de prorrogação do período de fruição ora proposta.

Desta forma, a proposta que apresento tem o intuito de alterar a Lei Complementar nº 160, de 2017, para permitir que esses convênios possam ser renovados pelo prazo de 15 (quinze) anos, de acordo com a proposta de alteração do inciso III do §2º do art. 3º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto solicito aos nobres Deputados a máxima urgência na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em            de fevereiro de 2021.

**DEPUTADO EFRAIM FILHO**  
**Democratas/PB**

Apresentação: 03/02/2021 18:09 - Mesa

**PLP n.5/2021**

Chancela eletrônica do(a) Dep Efraim Filho (DEM/PB),  
através do ponto P\_113862, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* C D 2 1 9 8 7 4 6 2 5 2 0 0 \*